DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5566/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14617/2013
PROTOCOLO	: 1439942
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
CONTRATADO	: ITAPECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE COXIM-MS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 98.400,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do contrato nº 093/2013, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos aditivos) e execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Itapeças Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de peças ou originais para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes ao município de Coxim-MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 18417/2016 (peça nº 20) manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual. Por outro lado manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e dos aditamentos, bem como não atendimento às diligências desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7116/2017 (peça nº 21) opinou nos seguintes termos:

> "- Regularidade e legalidade da formalização do contrato nº 093/2013, pactuado entre a municipalidade e a empresa Ítapeças Comércio e Serviços Ltda, objetivando a aquisição parcelada de peças, componentes e acessórios novos genuínos ou originais, independentemente de marca ou categoria, para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e maquinas pertencentes ao Município de Coxim/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro; II- Regularidade com Ressalva da formalizlação do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, devido à remessa intempestiva

de documentos a esta Corte de Contas/MS, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III- Irregularidade e ilegalidade da liquidação da despesa efetuada (3ª fase), nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 4.320 de 17 de março de 1964; IV- Aplicar multa ao jurisdicionado, Senhor Rogério Marcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c os incisos I, II e IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; V- Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS /MS que envie a documentação solicitada, sob pena de responsabilização solidária, além das cominações legais pertinentes; VI- Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; VII- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da formalização do contrato nº 93/2013, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos) , bem como a execução do contrato, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01- G.JD-1566/2015, constante no processo TC/MS nº. 14612/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

No decorrer da análise processual a Equipe Técnica da 3ª ICE intimou o ex-secretário municipal de saúde Sr. Rogério Márcio Alves Souto a apresentar os seguintes documentos ausentes no processo:

- Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos;
- Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;
- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado) e,
- Termo de recebimento do objeto

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, conforme certificado na peça nº 19, ensejando assim a revelia.

No que tange a documentação relativa à 2ª fase está se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 93/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

No decorrer da contratação observa-se que foi necessário realizar aditamentos ao contrato, sendo o 1ª Termo Aditivo para a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses; o 2º Termo Aditivo – prorrogação por mais 02 (dois) meses e 3º Termo Aditivo – prorrogação por mais 02(dois) meses. Os referidos instrumentos encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos em lei, a exemplo de justificativa, parecer jurídico e autorização e as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do contrato em comento resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 39.360,00;
- nota fiscal: R$ 14.302,45;
- ordem de pagamento: 14.302,45.

Conforme demonstrado acima a documentação relativa a execução do objeto do Contrato não foi encaminhada para apreciação, deixando assim de atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Cumpre ressaltar, que a documentação referente ao processo foi encaminhada intempestivamente para análise desta Corte de Contas em relação ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 93/2013 (2ª etapa), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Itapeças Comércio e Serviços Ltda, nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3ª Termos Aditivos) nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

3. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 93/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ex-secretário Municipal de Saúde de Coxim-MS, nos termos do artigo 44, inciso I c/c os artigos. 42 IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO